



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal



Apelação Cível nº 0007822-05.2012.8.19.0070

FLS.1

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA

Procuradoria do Município de São Francisco de Itabapoana

APELADO: SOL MINAS ADM.DE IMOVEIS LTDA

Juízo de Origem: Núcleo da Dívida Ativa da Comarca de São Francisco de Itabapoana

RELATOR: DES. JOÃO ZIRALDO MAIA

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. ARTIGO 34 DA LEI Nº 6.830/80. CABIMENTO APENAS DE EMBARGOS INFRINGENTES E DE DECLARAÇÃO. RECURSO INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo Município de São Francisco de Itabapoana contra sentença que extinguiu execução fiscal, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, ao fundamento de que a pessoa jurídica executada já se encontrava extinta antes do ajuizamento da demanda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar o cabimento do recurso de apelação, considerando o valor da execução fiscal na data de sua propositura.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do artigo 34 da Lei nº 6.830/80, das sentenças proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN somente são admitidos embargos infringentes e de declaração, não sendo cabível recurso de apelação.

4. Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o valor de alçada corresponde a R\$ 328,27 em janeiro de 2001, devendo ser atualizado pelo IPCA-E até a data da propositura da execução fiscal.

5. Na hipótese, a execução fiscal foi ajuizada em 17/12/2013 pelo valor de R\$ 691,45, enquanto o limite de alçada atualizado para a época correspondia a R\$ 741,15, revelando-se incabível a interposição de apelação.





Apelação Cível nº 0007822-05.2012.8.19.0070

FLS.2

6. Inadmissível, igualmente, o reexame necessário, por se tratar de causa de valor inferior a 100 salários-mínimos, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso não conhecido, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

JULGAMENTO MONOCRÁTICO

Trata-se de apelação, interposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA em face de sentença proferida pelo Juízo do Núcleo da Dívida Ativa daquele Município que extinguiu a execução fiscal, por ilegitimidade passiva, com fulcro no artigo 485, inciso VI, e § 3º, e artigo 925, ambos do CPC, tendo em vista que a empresa executada já se encontrava extinta antes do ajuizamento da ação (e-doc. 000063).

Em suas razões recursais (e-doc. 000072), o referido Município sustenta, em síntese, que a extinção ou dissolução da sociedade empresária não acarreta a extinção do crédito tributário, tampouco impede o redirecionamento da execução aos responsáveis tributários. Invoca o artigo 135, III, do CTN e a Súmula 435 do STJ, ao argumento de que a dissolução irregular configura infração à lei e autoriza a responsabilização dos sócios-administradores.

Afirma que, embora constatada a baixa cadastral da executada, não há demonstração de quitação das obrigações tributárias nem de encerramento regular de suas atividades perante o Fisco Municipal. Defende, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 392 do STJ, pois não pretende modificar o sujeito passivo do lançamento ou substituir a CDA, mas apenas estender a responsabilidade executiva aos administradores, na forma prevista na legislação tributária.

Acrescenta que a extinção prematura do processo contraria os princípios da efetividade, economia processual, e da preservação do interesse público na satisfação do crédito tributário, sustentando que, caso necessária a regularização do polo passivo, deveria ter sido oportunizada a emenda ou adequação em observância aos princípios da primazia da resolução do mérito e da cooperação processual, previstos nos artigos 4º e 6º do CPC.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal



Apelação Cível nº 0007822-05.2012.8.19.0070

FLS.3

Requer, assim, o provimento do recurso para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, com o regular prosseguimento da execução fiscal e seu redirecionamento aos sócios administradores. Subsidiariamente, pleiteia a anulação da sentença, a fim de oportunizar ao Município a regularização do polo passivo e prosseguimento da cobrança em face dos responsáveis tributários.

Certidão cartorária de tempestividade recursal (e-doc. 000076).

Não foram apresentadas contrarrazões, diante da ausência de citação do executado.

É o Relatório. Passo a decidir.

A presente execução fiscal foi ajuizada em 17/12/2013 (certidão e-doc 00003) visando a cobrança de crédito tributário com valor total de R\$ 691,45 (e-doc. 000002), não tendo a parte devedora sido encontrada para devida citação, consoante se vê da certidão do OJA acostada no e-doc. 000020.

A Magistrada de piso, em 03/05/2023, proferiu decisão, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consignando que, na ausência de manifestação da Fazenda Pública, os autos seriam arquivados sem baixa na distribuição e, decorrido o prazo prescricional, remetidos à conclusão para análise de eventual prescrição intercorrente (e-doc. 000022).

Somente em 03/05/2024 o feito foi arquivado (e-doc. 000034), sendo posteriormente, em 27/03/2025, efetuado o seu desarquivamento pela serventia para cumprindo de diligências necessárias (e-doc. 000036).

Ao ser remetido ao Juiz de piso, este proferiu decisão em 05/05/2025, determinando, dentre outras medidas, a juntada de pesquisas realizadas nos sistemas JUCERJA e INFOJUD, bem como das informações relativas à baixa do CNPJ da executada perante a Receita Federal e à inexistência de vínculo com o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), com posterior intimação da Fazenda Municipal para ciência e prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias (e-doc. 000038).

Na sequência, foram juntados aos autos documentos, indicando que não havia registro encontrado na JUCERJA (e-doc. 000042), que a empresa executada SOL MINAS ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA possuía CNPJ nº 29.890.571/0001-20 com situação cadastral baixada desde 31/12/2008, por





Apelação Cível nº 0007822-05.2012.8.19.0070

FLS.4

inaptidão, perante a Receita Federal (e-doc 50), e que, em consulta judicial, constava como responsável pessoa identificada pelo CPF nº 075.491.996-04 (e-doc. 000045).

Também foram anexadas informações de inexistência de declarações ou movimentações relevantes nas bases consultadas, inclusive DIMOB, DECRED e e-Financeira (e-doc's 000047, 000048 e 000043).

Intimado para ciência e prosseguimento (e-doc. 000052), o Município peticionou, requerendo o redirecionamento da execução aos sócios-administradores da empresa executada, com fundamento no artigo 135, inciso III, do CTN, sustentando que a baixa do CNPJ anteriormente ao ajuizamento evidenciaria dissolução irregular apta a ensejar a responsabilidade pessoal dos gestores, além da substituição do polo passivo e, se necessário, expedição de nova CDA (e-doc. 000055).

Sobreveio, então, em 09/03/2026, a sentença impugnada, que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito. Conforme restou consignado pelo Magistrado sentenciante, a executada já se encontrava extinta antes mesmo do ajuizamento da demanda e, portanto, não detinha capacidade processual para figurar no polo passivo (e-doc 00063).

Registrou, ainda, que a Fazenda Pública deveria ter ajuizado a execução diretamente contra os responsáveis tributários, não sendo possível prosseguir contra pessoa jurídica inexistente, motivo pelo qual declarou a ilegitimidade passiva da executada, nos termos do artigo 485, VI e § 3º, do CPC, extinguindo o feito, sem condenação em honorários, por não ter se aperfeiçoado a relação processual.

Inconformado, o Município de São Francisco de Itabapoana interpôs recurso de apelação em face da referida sentença.

O presente recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, a interposição de recurso de apelação cível em execução fiscal cujo valor da causa é inferior ou igual a 50 ORTN é vedada por expressa disposição do artigo 34 da Lei nº 6.830/80, que prevê, para tais hipóteses, apenas a oposição de embargos infringentes e de declaração. Vejamos:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal

Apelação Cível nº 0007822-05.2012.8.19.0070

FLS.5

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.

§ 3º - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.

A atualização do valor previsto na Lei de Execuções Fiscais, a ser observada na data da propositura da ação, hoje é efetuada pelo IPCA-E, já que não mais subsistem as ORTN'S (Obrigações do Tesouro Nacional), conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, que tramitou sob Relatoria do Exmo. Ministro Luiz Fux, onde foi adotado o valor nominal de R\$328,27, em janeiro de 2001, como quantitativo de alçada para a apresentação de apelação em sede de execução fiscal, matéria submetida ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC/73).

Dessa feita, com base nos valores e parâmetros constantes do Acórdão supramencionado e a partir da utilização da calculadora do cidadão, disponibilizada no sítio do Banco Central do Brasil [BCB - Calculadora do cidadão](#), verifica-se que, em dezembro de 2013, data da propositura desta execução fiscal (e-doc. 00003), o valor de alçada correspondia a R\$ 741,15:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	01/2001
Data final	12/2013
Valor nominal	R\$ 328,27 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	2,25774040
Valor percentual correspondente	125,774040 %
Valor corrigido na data final	R\$ 741,15 (REAL)



Apelação Cível nº 0007822-05.2012.8.19.0070

FLS.6

Considerando que, na data do ajuizamento, o valor da execução era de R\$ 691,45, inferior ao valor de alçada corrigido (R\$741,15), mostra-se incabível a interposição de apelação por expressa previsão legal. Em casos tais, como dito, seria atacável unicamente pela via dos embargos infringentes ou de declaração, ambos dirigidos ao juízo de primeiro grau. Sobre o tema:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO EM EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 34 DA LEI Nº 6.830/80 PREVÊ QUE SOMENTE É POSSÍVEL RECURSO DE APELAÇÃO EM EXECUÇÕES FISCAIS NAS HIPÓTESES EM QUE O VALOR EXCEDA, NA DATA DA PROPOSITURA, 50 OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOIRO NACIONAL - ORTN. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. Hipótese em concreto.

Recurso interposto em face da sentença que, com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC, extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito.

II. Questões em análise.

Recurso que não ultrapassa o exame de admissibilidade, ante o previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80, o qual prevê que somente é possível interpor recurso de apelação em Execução Fiscal nas hipóteses em que o valor exceda, na data da propositura, 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

III. Fundamentos do acórdão.

Impossibilidade de conhecimento do recurso.

O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a mens legis do referido artigo tem por escopo não sobrecarregar os Tribunais, mantendo em primeiro grau as decisões referentes as execuções fiscais que possuam valor de alçada inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, razão pela qual também não cabe a interposição de Apelação. Segundo o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.168.625/MG, o valor de alçada para o cabimento de recurso em sede de Execução Fiscal é de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor que deve ser atualizado à data da propositura. O valor do crédito tributário exequendo, obsevado o Tema 1248-STJ, é inferior ao valor da alçada atualizado e, portanto, é inferior ao mínimo para a interposição de recurso.

IV. Dispositivo.

Recurso ao qual se nega conhecimento.” (0019910-66.2019.8.19.0026 - APELAÇÃO. Des(a). JDS. DANIEL VIANNA VARGAS - Julgamento: 25/06/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal



Apelação Cível nº 0007822-05.2012.8.19.0070

FLS.7

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. Município interpôs Apelação Cível em Execução Fiscal de pequeno valor. O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 prevê que somente é possível recurso de Apelação em Execuções Fiscais nas hipóteses em que o valor exceda, na data da propositura, 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a mens legis do referido artigo tem por escopo não sobrecarregar os Tribunais, mantendo em primeiro grau as decisões referentes as execuções fiscais que possuam valor de alçada inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. Segundo o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no RESp nº 1.168.625/MG, o valor de alçada para o cabimento de Apelação em sede de Execução Fiscal é de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor que deve ser atualizado à data da propositura. O valor do crédito tributário exequendo é inferior ao valor da alçada atualizado e, portanto, é inferior ao mínimo para a interposição de recurso. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.”
(0006394-80.2015.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 23/06/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

Registre-se, ainda, que se apresenta inadmissível o reexame necessário do presente feito, na forma do artigo 496, §3º, III, do CPC, eis que a causa tem valor inferior a 100 salários-mínimos.

À conta de tais fundamentos, sendo o valor do tributo inferior ao limite legal para possibilitar a interposição de recurso de Apelação Cível, deixo de conhecê-lo, o que faço com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator

Primeiro Núcleo Digital em Segundo Grau
Execução Fiscal

(MP)

